TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1009639-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvio Pereira

Requerida: Global Village Telecom Ltda - GVT

Data da audiência: 20/01/2015 às 15:30h

Aos 20 de janeiro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Antonio Erivando Felix; a preposto da ré, Daniela Cristina Albertini Correia, e sua advogada, Dra. Aneliza de Chico Machado. O juiz concedeu à requerida o prazo solicitado à fl. 69. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A ré declara que o autor não celebrou com ela contrato de prestação de serviços referido na inicial, e o dá por cancelado e sem ônus algum a ele autor; 2) A ré declara a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e concorda com o conteúdo da decisão interlocutória concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; 3) A ré pagará ao autor, pelos danos oriundos dos fatos narrados na inicial, R\$ 5.000,00, mediante depósito que deverá acontecer em 20 dias úteis a partir de hoje na conta do advogado do autor, Dr. Antonio Erivando Félix, CPF 015.510.425-09, no Banco do Brasil S/A, agência 3062-7, conta corrente nº 23.490-7; 4) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. As custas processuais são a cargo do autor que, por desfrutar da gratuidade decorrente da Assistência Judiciária Gratuita, delas está isento. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Isento o réu do pagamento das custas, pois é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se até o dia 22.02.2015, quando o autor deverá informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC." NADA MAIS. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . _ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerida (preposta Daniela):

Adv. Requerida: